

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao Recurso Especial, vencido o Sr. Ministro Honildo Amaral (Desembargador convocado do TJ/AP).

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina

Superior Tribunal de Justiça

(Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- EDVIGES MISLERI FERNANDES interpõe Recurso Especial contra Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK), proferido em sede de Agravo Interno no Agravo de Instrumento, confirmando decisão de 1º Grau, proferida em ação movida por depositante de caderneta de poupança visando ao recebimento de correção monetária que seria devida em virtude de Planos Econômicos, suspendendo o processo individual dada a existência de ação coletiva antes instaurada.

O Acórdão recorrido está assim ementado (fls. 57):

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS, NÃO ALTERADA PELAS RAZÕES RECURSAIS.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

2.- Em suas razões, alega a recorrente violação dos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese o descabimento da suspensão da demanda individual em virtude do ajuizamento da ação coletiva pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Argumenta que *não tem interesse individual que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, eis que além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são*

Superior Tribunal de Justiça

diversos aos formulados na ação coletiva referida na decisão recorrida, causando visível prejuízo à mesma (fls. 78).

3.- O Recurso foi admitido na origem (fls. 105/108) e selecionado, conforme o disposto no art. 543-C, § 1º, do CPC, como representativo da controvérsia (fls. 111/112).

4.- Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 153/155), por não ter a recorrente informado o permissivo constitucional que embasa o seu inconformismo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Inicialmente, cumpre consignar que a ação coletiva que ensejou a suspensão (decisão – fls. 12) da ação individual em tela foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o BANCO SANTANDER BANESPA S.A (processo n. 001/1.07.0104379-6) e não pela Defensoria Pública Estadual, como afirma a recorrente.

De qualquer forma, o pormenor não é relevante, no tipo de questão, pois o que importa é o tema central posto pelo presente recurso, ou seja, a suspensão, nos termos da legislação atual, do andamento de milhares de processos, para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, bastando a certeza, no caso, da legitimidade para propositura de Ação Civil Pública, o que é inquestionável no caso, por se tratar do Ministério Público (Lei da Ação Civil Pública, CPC, art. 5º, I).

6.- Pertinente ao fundamento para o não conhecimento do Recurso Especial, apontado pelo Ministério Público Federal, qual seja, a ausência de indicação do permissivo constitucional viabilizador da instância especial, cumpre ressaltar diversos julgados nesta Corte no sentido de que, não obstante a ausência de indicação da alínea do inciso III do art. 105 da Constituição Federal em que se funda o recurso, este é viável desde que a petição recursal indique de forma clara os dispositivos infraconstitucionais entendidos como violados, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 948.326/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 19/12/2008; EDcl no REsp 974304/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05/08/2008; AgRg no REsp 845134/SP, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 23.10.2006; REsp 96070/RS, Min. JOSE DE JESUS FILHO, DJ 17.03.1997.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, trata-se de recurso representativo da controvérsia em que os rigores formais de admissibilidade devem ser mitigados, diante relevância da tese principal, a fim de que se cumpra o que a Lei atualmente determina, ou seja, que o Tribunal julgue de vez, com celeridade e consistência, a macro-lide multitudinária, que se espraia em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados, entre os quais os próprios litigantes do caso.

7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Superior Tribunal de Justiça

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" – o que é, sem dúvida, o caso presente.

8.- No atual contexto da evolução histórica do sistema processual relativo à efetividade da atividade jurisdicional nos Tribunais Superiores e nos próprios Tribunais de origem, as normas processuais infraconstitucionais devem ser interpretadas teleologicamente, tendo em vista não só a realização dos direitos dos consumidores mas também a própria viabilização da atividade judiciária, de modo a efetivamente assegurar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se deve manter a orientação firmada no Tribunal de origem, de aguardo do julgamento da ação coletiva, prevalecendo, pois, a suspensão do processo, tal como determinado pelo Juízo de 1º Grau e confirmado pelo Acórdão ora recorrido.

Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de *ajuizamento* da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o *prosseguimento* desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.

A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

9.- Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o

Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva – o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo *caput* dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

O direito ao *ajuizamento* individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (*poderá*, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

A interpretação não se antagoniza, antes se harmoniza à luz da Lei dos Processos Repetitivos, com os precedentes desta Corte antes assinalados.

Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho

Superior Tribunal de Justiça

desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides.

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.

10.- Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo.

No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema.

Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva.

Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure – não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade

Superior Tribunal de Justiça

econômico-produtiva, noticiados pela imprensa.

E sempre sobrar  a possibilidade de interveno como *amicus curiae*, atendidos seus pressupostos, na din mica moderna dos processos coletivizados, como d  mostra a previs o recente na Lei dos Processos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

12.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admitido na origem, onde a Requerente se opõe à suspensão de seu processo individual ante a existência de ação coletiva buscando implementar a concessão de correção monetária dos Planos Econômicos Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II.

A matéria é de altíssima relevância quanto ao conflito do direito individual em face ao direito coletivo, perpassando por outros princípios processuais, inclusive e relativamente ao asoerobamento de multiplicidades processuais, mercedores de algumas considerações.

Em se tratando de Direito Processual, inadmissível que se busque em "notícias de televisão, jornal e revista" fundamentos para apresentar projeto inovador e salvador da modernidade sem analisar, como deve ser, suas conseqüências endógenas e exógenas e os reflexos nos Princípios Constitucionais.

O mestre Cândido Rangel Dinamarco, após dizer que se tornou modismo discorrer sobre a nova ordem processual, indaga:

"Qual diagnóstico somos capazes de fazer ou propor seriamente, mediante a definição segura do modelo de hoje ou de amanhã em confronto com o de ontem, que, segundo um dístico que se tornou lugar-comum, e encontra-se expirando em inevitável agonia?"

E, louvando em Carlos Alberto Nogueira, responde:

"É muito pouco dizer que os desajustes do processo civil de hoje, em relação às realidades externas vêm de sua capacidade de acompanhar no mesmo ritmo os movimentos transformadores da sociedade, da economia e das instituições políticas - ou de acompanhar, como foi dito, "essa mudança ligada à produção e consumo de massa, ao dirigismo econômico, às corporações internacionais, às transformações demográficas, ao urbanismo, ao planejamento autocrático"

O que se busca neste julgamento é o exame da formal insurgência da titular de um direito individual em face ao consumo de massa, ao dirigismo econômico de uma ação coletiva.

Surgem, assim, indagações que necessitam de uma pacificação processual, quando se questiona:

a) Teria a titular do direito individual de submeter-se aos interesses de uma ação coletiva?

Superior Tribunal de Justiça

b) Seria a transmigração do individual ao coletivo de natureza impositiva?

Penso que não.

Antes mesmo de se analisar que ação coletiva traria as conseqüências benéficas ao Tribunal de Justiça de origem, livrando-o de centenas e centenas de ações idênticas e este Tribunal Superior de iguais números de recursos que seriam incorporados a outras dezenas e dezenas de milhares de processo, não creio que se devam violar princípios fundamentais da cidadania, preconizado no inciso II do art. 1º da Constituição Federal.

O DIREITO À CIDADANIA deve ser exercido nos limites da lei, certo de que "NINGUÉM É OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI" (ART. 5º, INCISO II da Constituição Federal).

A admissibilidade por parte da titular do direito de ação à substituição processual, disciplinada na Ação Coletiva, tem natureza facultativa.

E, sendo de natureza facultativa, não pode a ação individual sofrer suspensão impositiva, se assim não o desejar o titular do direito material.

Tem ela o direito de ver prosseguir a sua ação individual e os Tribunais não podem negar-lhe a jurisdição buscada porquanto "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (art. 5º, inc. XXV, CF).

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a questão já foi por várias vezes discutida, tendo prevalecido a possibilidade da convivência entre as ações individuais e as ações coletivas, assevera o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no julgamento do CC nº 48.106-DF, *in verbis*:

"(...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais – invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) –, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas (...)"

Superior Tribunal de Justiça

Alicerçada em abalizada doutrina, assim também entendeu a Ministra NANCY ANDRIGHI quando do julgamento do REsp. 157.669/SP, monocraticamente:

"(...) A irresignação do recorrente não merece prosperar. Eis que, a firme orientação deste Eg. Tribunal estabelece que a existência de ação civil pública com objeto idêntico a de feitos individuais em que se busque o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, não induz litispendência. Por outro lado, é inarredável a conclusão de que os efeitos do ajuizamento prévio da ação civil pública não podem obstar o direito subjetivo de ação da parte assegurado constitucionalmente".

Acresça-se, neste sentido, que nem a Lei 7347/85 nem o Código de Defesa do Consumidor excluem a possibilidade dos interessados proporem ações individuais em virtude do ajuizamento da ação civil, ainda quando esta preceda àquela. Ao contrário, este último diploma legal ressalva no art. 104 a possibilidade do autor prosseguir em sua ação individual, ficando excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva.

Neste sentido, ensina Ada Pellegrini Grinover, in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª Ed. Revista e Ampliada, pág. 733" que, "mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incís. I a III do art. 103 c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso, não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva".

Igualmente, ensina Hugo de Nigro Mazzilli, in "A defesa dos interesses difusos em juízo, Ed. Saraiva, pág. 161" que nas ações coletivas que versem sobre interesses individuais homogêneos, em que se cogite de litispendência com as ações individuais dos lesados que visem à reparação do prejuízo divisível, naquilo que tenha de idêntico com o dos demais lesados, "se o autor da ação individual preferir não requerer sua suspensão, sua ação prosseguirá e não será afetada pelo julgamento da ação coletiva, mas se preferir a suspensão da ação individual, poderá habilitar-se como litisconsorte na ação coletiva". (STJ - RESP 157669 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - 03/04/2000).

Também:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - LEIS Nº 8.622/93 e 8.627/93. I - Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual. II - Omissis. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 240128/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 02/05/2000).

E, mais recentemente:

"O ajuizamento de ação coletiva não induz, de imediato, o

Superior Tribunal de Justiça

sobrestamento da individual, necessitando, para tanto, o requerimento do interessado, o qual pode optar em prosseguir singularmente em juízo. 3. Sem que haja pedido de suspensão, não pode o Poder Judiciário impor tal medida. 3. Recurso provido". (STJ - REsp 1037314 / RS – Rel. Ministro MASSAMI UYEDA - DJe 20/06/2008).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 1128534/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; Ag nº 1130481/RS, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp nº 1.091.402/RS, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES.

De outra parte, não há como se considerar o acúmulo de ações a serem julgadas, o assoberbamento dos tribunais, como princípio maior do que os direitos constitucionais assegurados ao cidadão e que a eles afrontam.

O volume descomunal de processos não pode ser visto como ineficiência do Poder Judiciário, embora a mídia, descompromissada com a realidade, busque sempre maximizar os efeitos, embora nunca buscando, jornalisticamente ater-se às verdadeiras causas.

A alegada morosidade é efeito, não causa.

O Mestre CARNELUTTI, segundo ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, informa que as causas da ineficiência da justiça pululam em três focos mais ou menos definidos, que são: a lei processual, as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o homem que opera o processo.

A lei processual depende de um Congresso que legisle, não casuisticamente, mas com a responsabilidade dos legisladores de outrora cujos princípios legais atravessavam década, porque jurídica e não ideologicamente debatidos.

A estrutura judiciária está afeta a recursos do Poder Executivo, que nem sempre atendem às necessidades dos tribunais.

O homem que opera o processo, em sua maioria absoluta, são miraculosos, pois com sacrifícios pessoais e familiares exercem a jurisdição satisfazendo a busca de justiça.

Ouso, por isso mesmo, acrescentar mais um foco, talvez dos mais relevantes: Para que o Estado voluntariamente satisfaça as lesões causadas aos cidadãos nos seus vários planos econômicos.

O reconhecimento seria a virtude do administrador. Seria demonstração de respeito ao cidadão no estado democrático de direito.

Os planos econômicos foram emanados de desvirtuações passadas. Geraram, sem sombras de dúvidas, milhares de ações de cidadãos prejudicados, cujos prejuízos engrossaram os lucros dos cofres dos bancos brasileiros.

Superior Tribunal de Justiça

Nenhuma atitude foi admitida ou tomada pelo Estado Brasileiro para sanar essa lesividade. Não há nem houve interesse!!!

Transfere-se ao Judiciário a sua responsabilidade, mesmo que lhe assoberbe as funções, ou como bem se colocou no Agravo Recorrido: *“... motivada pelo insano número de ações intentadas e possibilidade de satisfação do interesse mediante ação em andamento”*. (fl. 58).

Não se discorda desse entendimento.

Mas não se pode aceitá-lo levando em consideração, além dos princípios constitucionais referenciados, o disposto no art. 2º do CPC de que será prestada a jurisdição quando requerida, observado os procedimentos legais, bem como pelo art. 104 do CDC quando, se referindo ao art. 81, inciso I e II, disciplina **QUE AS AÇÕES COLETIVAS NÃO INDUZEM LITISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS**, excluindo-se os autores de ações individuais dos benefícios decorrentes dos efeitos erga omnes da Ação Coletiva.

A lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, razão pela qual não há possibilidade de decisões antagônicas (Min. Teori Albino Zavascki).

Por outro lado, não vejo como possa a titular de um direito individual ser compelida – sem lei que assim determine – a submeter-se a uma substituição processual não aceita, de ver a sua ação individual sobrestada por ato de império, por questões de natureza processual que, na essência, não lhe dizem respeito.

Com esses singelos fundamentos, sem adentrar a à discussão do direito material, porquanto o objeto buscado neste Recurso é o puro prosseguimento da sua ação individual, sustada por ato de império, sem nenhuma base legal, embora processualmente pudesse trazer conforto aos Tribunais, **PROVEJO O RECURSO ESPECIAL** para ordenar o prosseguimento da ação individual da Requerente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, com o adendo do Sr. Ministro Honildo de Mello Castro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr.
Presidente, acompanho o eminente Relator, louvando o voto de S. Exa.

Nego provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0007009-2

REsp 1110549 / RS

Números Origem: 10700147570 70021487954 70022891196

PAUTA: 28/10/2009

JULGADO: 28/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial, vencido o Sr. Ministro Honildo Amaral (Desembargador convocado do TJ/AP).

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 28 de outubro de 2009

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário